



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.144.617
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2023
Órgão/Entidade: DME Distribuição S.A, DME Energética S.A. e DME Poços de Caldas Participações

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, proposta por BK Instituição de Pagamento Ltda., em face de suposta irregularidade no Processo Administrativo nº. 044/2023 - Pregão Eletrônico nº. 009/2023, deflagrado por DME Distribuição S.A, DME Energética S.A. e DME Participações, empresas públicas concessionárias de serviços energéticos do Município de Poços de Caldas, com o objetivo de promover a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de implementação, gerenciamento, administração, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tecnologia de chip eletrônico de segurança munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível em estabelecimentos devidamente credenciados, para os colaboradores das Empresas DME, conforme especificações técnicas - Anexo II do edital.”*
2. Em síntese, a denunciante apontou como irregular a vedação contida no edital à oferta de taxa de administração negativa, a qual feriria os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia.
3. A peça inicial da Denúncia e os documentos que a acompanham foram juntados às Peças n. 1/32.
4. À Peça n. 34, o Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia.
5. Em exame técnico de Peça n. 37, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL considerou a Denúncia improcedente, nos seguintes termos:
 - Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
 - O indeferimento da medida liminar de suspensão do certame;
 - O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
7. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A Denúncia impugnou a previsão contida no Anexo II do Edital, a qual estabelece, nos seguintes termos, que o critério de julgamento do certame será a menor taxa de administração, sendo vedadas taxas negativas:

1. DO OBJETO
2. (...)
3. 1.3. A licitação será realizada em único item, sendo a vencedora a licitante que apresentar a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, sendo que propostas com taxas negativas serão automaticamente desclassificadas.

9. Inicialmente, cumpre observar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência favorável às ofertas de taxas negativas de administração, desde que sua exequibilidade seja previamente avaliada. Nesse sentido, confira-se:

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (TCU - Acórdão nº 2.004/2018, Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da Sessão: 13/03/2018).

Em procedimentos licitatórios para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, em cada caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

(TCU - Acórdão nº 1.556/2014, Segunda Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, data da Sessão: 15/04/2014).

10. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do TCE-MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS. COMPROVANTES DE PESQUISA DE MERCADO. TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. A motivação do valor do percentual de desconto da taxa de administração lançado no instrumento convocatório, com fundamento em pesquisa de mercado comprovada nos autos, nos termos do inciso III do art. 3 da Lei n. 10.520/2002, elaborada na fase interna do certame na modalidade pregão, é suficiente para afastar o descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, II, c/c o art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/1993. 2. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara 19ª Sessão Ordinária – 04/06/2019 (TCE-MG - DEN: 1054094, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 16/07/2019). Grifo nosso.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição e ou alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas.2. A Portaria MTE n. 1.287/2017 extrapolou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 4º inciso X da Lei Nacional n. 10.520/02 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93[...]. (DENÚNCIA n. 1054096. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022).

11. Da análise da jurisprudência supratranscrita, tem-se, portanto, que, em regra, é possível a formulação de propostas com taxa de administração negativa pelas empresas administradoras de serviços, podendo recorrer a outras formas de remuneração para tornar sua operação lucrativa, como aplicações financeiras, percentuais sobre transações e cobranças de taxas de credenciamento junto ao mercado.
12. Ocorre que foi editada, em outubro de 2022, a Lei Federal nº. 14.442, que, ao dispor acerca de pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, alterou a Lei nº. 6.321/1976 e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
13. Segundo o artigo 3º, inciso I, da referida Lei, o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio (taxa negativa) ou imposição sobre o valor contratado. A saber:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

14. Após a publicação da Lei nº. 14.442/2022, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem decidido que, no âmbito da Administração Pública, nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, permanece lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas. Segundo entende, as regras da Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita às contratações regidas pela CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. VEDAÇÃO DE OFERTAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N.º 14.442/2022. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS A PARTIR DA ENTREGA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possui aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. 3. A Administração somente deve realizar o pagamento após o cumprimento da obrigação, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com os ditames do art. 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/1993.

(Denúncia n. 1141466, 16/5/2023)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. VEDAÇÃO DE OFERTAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. PREVISÃO DE SORTEIO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E EPP. REGULARIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. A teor do art. 3º, I, da Lei n. 14.442/2022, que possui aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é vedado ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. 3. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 devem ser observadas pelo ente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. 4. O tratamento protetivo a ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

(Denúncia n. 1128013, 26/4/2023)

15. No caso dos autos, as empresas licitantes, DME Distribuição S.A, DME Energética S.A. e DME Participações, possuem natureza jurídica de empresas públicas¹, estando submetidas ao regime jurídico de direito privado, com a contratação de empregados públicos regida pelas regras estabelecidas na CLT.

¹ Disponível em: <http://www.dme-pc.com.br/institucional/quem-somos>, Acesso: 30/8/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
16. Desse modo, conforme o entendimento da jurisprudência do TCE-MG, o Ministério Público conclui que se aplica às entidades licitantes o regramento contido na Lei nº. 14.442/2022, não sendo ilícita, portanto, a vedação à fixação de taxas de administração negativas, conforme estabelecido no âmbito do Processo Administrativo nº. 044/2023 - Pregão Eletrônico nº. 009/2023.

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que a Denúncia deve ser julgada improcedente e arquivada, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, independentemente de citação.
18. É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de October de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)